DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS
Criado pela Lei Municipal nº 42/2000, de 21 de dezembro de 2000.
Duas Estradas/PB 24 de maio de 2019

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

LEI Nº 252, DE 23 DE MAIO DE 2019.

INSTITUI O SERVIÇO MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO FAMILIAR.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS, **ESTADO DA PARAÍBA,** faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Duas Estradas/PB o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes, e, excepcionalmente, de jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, determinada pela autoridade competente.

Art. 2º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I - acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;

II - família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, nos termos do art. 25 do ECA;

III - família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantem vínculos de afinidade e afetividade nos termos do parágrafo único do art. 25 do ECA;

IV - família substituta: a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independente da situação jurídica da criança ou do adolescente, nos termos do parágrafo único do art. 28 do ECA;

V - família acolhedora: qualquer pessoa ou família previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo serviço de acolhimento familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;

VI - bolsa-auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido;

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 3º O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:

I - garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento dos vínculos e o rompimento do ciclo de violação de direitos;

II - atuar em conjunto com os demais atores do sistema de garantias de direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família natural ou extensa/ampliada, por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo estatuto da criança e do adolescente;

III - proporcionar atendimento individualizado a criança ou adolescentes, como menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta;

IV - contribuir para superação da situação vivida por crianças e adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para reintegração familiar, a colocação de família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;

V - articular com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas a fim de potencializar o cuidado e a proteção por porte das famílias acolhedoras e das famílias naturais e extensas.

Art. 4º A gestão do serviço de acolhimento familiar é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que contará com a articulação e o envolvimento dos seguintes órgãos:

I - Poder Judiciário do Estado da Paraíba;

II - Ministério Público do Estado da Paraíba;

III - Defensoria Pública do Estado da Paraíba;

IV - Conselho Tutelar.

Art. 5º O serviço é destinado a crianças e adolescentes entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos de idade, e excepcionalmente, a jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo, nestes casos, de parecer técnico em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, afim de se definir a necessidade de manutenção até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no art. 2º da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º O serviço de acolhimento familiar atenderá crianças e adolescentes do Município de Duas Estradas que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Art. 7º A inclusão da criança ou do adolescente no serviço de acolhimento familiar será realizada mediante determinação da autoridade competente.

§ 1º Os profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar farão contato com as famílias acolhedoras habilitadas ao acolhimento, observadas as características e as necessidades da criança ou do adolescente.

§ 2º A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada e poderá ser interrompido por ordem judicial.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS

Art. 8º O Serviço de Acolhimento Familiar contará com recursos orçamentários e financeiros alocados no orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, podendo contar de forma complementar com recursos dos fundos para infância e a adolescência – FIA e de parcerias com o Estado e a União.

Art. 9º Os recursos alocados no serviço de acolhimento familiar serão destinados a oferecer:

I - bolsa-auxílio para famílias acolhedoras;

II - capacitação continuada para equipe técnica e de apoio, preparação e formação das Famílias Acolhedoras;

III - acompanhamento e trabalho de reintegração familiar junto à família de origem;

IV - espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento as famílias do serviço;

V - manutenção dos vencimentos da equipe técnica e de apoio;

CAPÍTULO IV
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, por meio de decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil e termos de convênio com outros órgãos públicos, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Art. 12. O Poder Executivo deverá disponibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.

CAPÍTULO V
DA EQUIPE TÉCNICA E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 13. O Serviço de Acolhimento Familiar de Duas Estradas será coordenado por servidor do Município, com formação de nível superior, indicado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 14. A equipe técnica do serviço de acolhimento familiar do Município de Duas Estradas será formada por servidores do Município, e será composta na forma das resoluções CNAS: nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, sem prejuízo de outras resoluções e leis que vierem a ser instruídas.

Art. 15. São atribuições da coordenação do serviço de acolhimento familiar, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta Lei:

I - enviar termo de adesão e o termo de desligamento da família acolhedora para divisão de proteção social especial de média e alta complexidade;

II - encaminhar em tempo hábil relatório mensal à divisão administrativa e financeira da Secretaria de Desenvolvimento Social, no qual deverão constar data da inserção da família colhedora; nome da criança/adolescente acolhido; data de nascimento; número da medida de proteção; período do acolhimento; se a criança e/ou adolescente necessita de cuidados especiais; valor a ser pago;

III - encaminhar em tempo hábil a divisão administrativa da Secretaria de Desenvolvimento Social, relação de nome das famílias, nome do banco e número da agência e da conta bancária para depósito da bolsa-auxílio;

IV - remeter, mensalmente, relatório, indicando todos os acolhidos no serviço ao juiz competente;

V - prestar informações ao Ministério Público e a autoridade judiciária competente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária competente o PIA (Plano Individual de Atendimento) de todas as crianças e adolescentes acolhidos;

VII - cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, as orientações técnicas para os serviços de acolhimento e legislações e normativas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

VIII - monitorar, supervisionar e orientar a equipe técnica e de apoio na execução do serviço;

IX - acompanhar e monitorar a inserção, a permanência e o desligamento das famílias acolhedoras.

Art. 16. São atribuições da Equipe Técnica, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta Lei:

I - cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

II - acompanhar as famílias acolhedoras, família natural e extensa/ampliada, crianças e adolescentes durante o acolhimento;

III - acompanhar as crianças e as famílias nos casos de reintegração familiar ou de adoção;

IV - elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento);

V - acompanhar sistematicamente a família acolhedora, a criança ou o adolescente acolhido e a família natural e ou extensa/ampliada, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de atenção e proteção social;

VI - monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, família natural e ou extensa e família acolhedora;

§ 1º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração

familiar, bem como providenciará a realização de relatório com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vista a subsidiar as decisões judiciais.

§ 2º Quando entender necessário, a equipe técnica prestará informações ao juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não da reintegração familiar.

CAPÍTULO VI
DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 17. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.

Art. 18. Cada família poderá receber apenas uma criança ou adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos.

Art. 19. São requisitos para que participem do serviço de acolhimento de crianças e adolescentes em família acolhedora:

I - ser maior de dezoito anos, sem restrição quanto ao estado civil;

II - ser residente no Município há um ano;

III - não estar habilitado em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;

IV - não ter nenhum membro da família que resida no domicilio envolvido com o uso ou abuso de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;

V - ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicilio;

VI - apresentar boas condições de saúde física e mental;

VII - comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem na residência acolhedora;

VIII - comprovar renda familiar;

IX - possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;

X - parecer social favorável, expedido pela equipe técnica do serviço de acolhimento familiar e por outros profissionais da rede, quando necessário;

XI - participar de capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e aderir às orientações da equipe técnica e do serviço de acolhimento familiar.

Art. 20. Atendidos os incisos mencionados no art. 19, a família participante do serviço assinará um termo de adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Art. 21. O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documentos de identificação de todos os membros da família;

II - certidão de nascimento ou de casamento de todos os membros da família;

III - comprovante de residência;

IV - certidão negativa de antecedentes criminais;

V - comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;

VI - cartão do INSS (no caso de beneficiário da previdência social).

Art. 22. A apresentação das famílias cadastradas com interesse para habilitação em família acolhedora será feita mediante:

I - participação em capacitação preparatória;

II - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

Art. 23. As famílias cadastradas e habilitadas receberão acompanhamento, preparação contínua e orientação sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a permanência e o desligamento das crianças.

Art. 24. São obrigações da família acolhedora:

I - prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou adolescente;

II - atender as orientações da equipe técnica do serviço de acolhimento familiar e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido a equipe técnica do serviço de acolhimento familiar;

IV - contribuir na preparação da criança ou do adolescente para retorno a família natural ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sobre orientação da equipe técnica;

V - comunicar a equipe técnica a impossibilidade de permanência do acolhido, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento, bem como a desistência em ser família acolhedora;

VI - participar dos encontros de estudo e troca de experiências com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas a família de origem, relações intrafamiliares, guarda com medida de colocação em família substitutiva, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes.

Art. 25. A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela equipe técnica do serviço de acolhimento familiar.

Art. 26. O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - solicitação por escrito na qual consistem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a equipe técnica do serviço;

II - descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 19 desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela equipe técnica do serviço;

III - por determinação judicial.

CAPÍTULO VII
DA BOLSA-AUXÍLIO E DO INCENTIVO FISCAL

Art. 27. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito

bancário em conta corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no termo de guarda e responsabilidade.

§ 1º A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, que compreendem: alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviço de atendimento especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura, lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no ECA.

§ 2º Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor per capita equivalente a uma criança ou adolescente, à exceção dos grupos de irmãos.

§ 3º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, a quantidade de bolsa-auxílio será correspondente ao número de acolhidos.

§ 4º Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em até 50% do valor estabelecido, considerando as seguintes situações:

I - pessoas usuárias de substâncias psicoativas;

II - pessoas que convivem com o HIV;

III - pessoas que convivem com neoplasia (câncer);

IV - pessoas com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária (AVDs) com autonomia;

V - excepcionalmente, a critério da equipe técnica do serviço, pessoas que convivem com doenças degenerativas e psiquiátricas.

§ 5º A coordenação e equipe técnica do serviço deveram manter em arquivo, na sede do serviço, os laudos médicos com a descrição das necessidades especiais pelo período mínimo de 10 (dez) anos.

§ 6º O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de conta dos gastos, no entanto a equipe técnica acompanhará o atendimento prestado ao acolhido.

§ 7º A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral para com a criança ou o adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

Art. 28. Fica instituído o pagamento da bolsa-auxílio no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), devida mensalmente às famílias inseridas no Serviço Municipal de Acolhimento Familiar que estejam com criança ou adolescente sob sua guarda e responsabilidade.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a proceder a reajustes anuais no valor da bolsa-auxílio, em percentual não superior à variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 29. A família acolhedora habilitada no Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança ou o adolescente em sua guarda, tem garantia de recebimento de uma bolsa-auxílio por acolhido, nos seguintes termos:

I - a concessão da bolsa-auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após criança ou adolescente ser entregue aos seus cuidados;

II - a concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento, quando se inserir ou se retirar, a criança ou adolescente acolhido da família acolhedora no decorrer do mês, pagar-se-á o valor do mês integral, desde que o tempo total de acolhimento seja superior a 28 dias;

III - nos casos em que o acolhimento for igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;

IV - os acolhidos que recebem benefício de prestação continuada – BPC, ou qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, terão 50% (cinquenta por cento) do benefício depositado em conta judicial, e, salvo nos casos em que houver determinação judicial diversa, o restante será administrado pela família acolhedora ou extensa que estiver com a guarda, visando o atendimento das necessidades do acolhido.

Parágrafo único. A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.

Art. 30. A família acolhedora terá isenção, independente do número de crianças e/ou adolescentes sob sua guarda, por meio de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU da moradia, na proporção de 1/12 (um doze avos) do imposto devido por mês de efetivo colhimento, até isenção, tomando por base o período de guarda apurado no exercício imediatamente anterior, atestado por declaração emitida pela Secretaria de Desenvolvimento Social.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 31. O processo de monitoramento e avaliação do serviço de acolhimento em família acolhedora será realizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Tutelar e pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e ao Conselho Tutelar Municipal, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, bem como, encaminhar relatório circunstanciado ao Poder Judiciário, apontando as irregularidades.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Aplicam-se estas regras, no que couber, às entidades conveniadas com o Município para execução do Serviço de Acolhimento Familiar.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS, 23 de maio de 2019.

JOYCE RENALLY FELIX NUNES
Prefeita Municipal